



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 713589/24
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
INTERESSADO: ANA MARIA CORREA DA SILVA, ANTONIO EMILIO CALDEIRA JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, JOSE CARLOS GONCALVES (FALECIDO(A) EM 2012), MANOEL ANGELICO CORREA, MORDECAI MAGALHAES DE OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), PAULO EDER DE ARAUJO, SAMIR CARVALHO MACIEL, SERGIO ALVES BRAGA, WALDEMAR CHAVES
ADVOGADO / PROCURADOR: ANA CAROLINA VIDAL DE SOUZA, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, RICARDO BIANCO GODOY, ROBERLEI ALDO QUEIROZ
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3821/24 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Aplicação de sanções administrativas. Não demonstração da omissão alegada quanto à fundamentação das sanções. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

1. Trata-se de Embargos de Declaração (peça 487) opostos pelo Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, Presidente da Câmara Municipal de Guaratuba no exercício de 2006, em face do Acórdão n.º [3128/24](#) do Tribunal Pleno (peça 482).

Pela decisão impugnada, este Tribunal, negou provimento ao recurso de revista interposto pelo embargante, mantendo assim o Acórdão n.º [1134/2023](#) da Primeira Câmara (peça 455), que julgou irregulares as contas do responsável, após ressalva às contas, aplicou sanções administrativas e condenou o embargante solidariamente à devolução de valores percebidos a maior pelos vereadores à época.

O embargante, em resumo, sustenta que teria havido omissão da decisão impugnada ao manter a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face das falhas decorrentes das divergências entre as baixas de consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da Câmara não contabilizadas na Receita do Poder Executivo, bem como em decorrência da extrapolação do limite de despesas da Câmara. Afirma que a manutenção das sanções não teria observado o entendimento constante do Prejulgado n.º 10 desta Corte de Contas, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido, alega que não teria havido a dosimetria na aplicação da sanção.

Os embargos foram admitidos, conforme Despacho n.º 1604/24-GCIZL (peça 488). Após nova autuação (peça 489), retornaram conclusos.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Os embargos não merecem acolhimento.

Esclareço que as multas foram aplicadas seguindo sua fundamentação legal, conforme art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

Em relação às divergências entre as baixas de consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte da Câmara não contabilizadas na Receita do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo, a decisão deixou clara a aplicação da sanção tendo em vista a inobservância do art. 85 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Quanto à extrapolação do limite de despesas da Câmara, apontou-se a infração ao art. 29-A, inciso I, da Constituição da República.

Com isso, restou clara a subsunção dos fatos às normas.

Em seguida, a decisão impugnada, esclareceu que, ao contrário do alegado em sede de recurso, a ausência de dano ao erário não afastaria a sanção, uma vez que, conforme art. 87, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, já transcrito, a aplicação da sanção independe da aferição de dano.

Em relação à culpabilidade, a decisão inicialmente destacou a responsabilidade do gestor enquanto ordenador de despesas e, após, considerou a ocorrência de culpa grave, ou seja, erro grosseiro, conforme fundamentos que seguem:

Destaco, ainda, que a responsabilidade do gestor pelos atos é reforçada por sua atuação enquanto ordenador de despesas e em face da necessária supervisão dos atos praticados pelos servidores, sobretudo, diante de falhas reiteradas, como no presente caso. Reforça-se ainda o fato de ser o responsável pela prestação de contas, conforme art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, o que não é afastado diante de eventual delegação de competências a servidores, remanescendo a culpa in vigilando e in eligendo do gestor. Nesse mesmo sentido é o Acórdão n.º 44/23 do Pleno desta Corte. Cito ainda para ilustrar decisão do Tribunal de Contas da União:

“a negligência, ou seja, a inobservância de normas que lhe ordenariam a agir com atenção, capacidade, solicitude e discernimento”.

(...) “não pode ser descaracterizada simplesmente alegando-se possível erro de subordinados ou suposta ausência de prejuízo financeiro computado. Mesmo porque a responsabilidade, neste caso, pode advir de culpa in eligendo, ou seja, da má escolha daquele em quem se confia a prática de um ato ou o adimplemento da obrigação, e da culpa in vigilando, decorrente da falta de atenção com o procedimento de outrem. Há que se considerar, ainda, que responsabilidade não se transfere” (Acórdão n.º 137/2010-Plenário, TC-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

015.583/2002-3, rel. Min. José Múcio Monteiro, 03.02.2010).

No presente caso, a ausência de efetivo controle das despesas da Câmara e a inconsistência dos lançamentos em relação aos registros do Poder Executivo, com o risco da ocorrência de desvio de recursos, configuram culpa grave, ensejando a aplicação das sanções impostas, em conformidade com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Com isso evidenciou-se o fato, a norma aplicável, a infração à norma, a responsabilidade do agente pela supervisão dos atos, sua culpabilidade, a gravidade da infração, sem que o gestor tenha evidenciado eventuais circunstâncias atenuantes. Portanto, deu-se integral atendimento à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro na análise do fato, bem como ao Prejulgado n.º 10 desta Corte¹, uma vez que foi observada a gravidade da impropriedade na aplicação da multa.

Destaco que, diante da ocorrência de culpa grave e da ausência de evidências de circunstâncias atenuantes, não houve a viabilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que, eventualmente, poderiam afastar a sanção.

Por fim, o embargante alegou a falta de dosimetria da pena aplicada. Entretanto, é importante ressaltar que as sanções estabelecidas no artigo 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 são especificamente definidas e se aplicam em decorrência da prática de condutas irregulares, com valores previamente estipulados. Nesse sentido, não há margem para a mitigação da sanção imposta, uma vez que o legislador já determinou as penalidades de forma clara e objetiva.

A dosimetria da pena, conforme compreendida em outros contextos jurídicos, pode ser considerada em situações específicas, como a aplicação de multas proporcionais ao dano, de acordo com o previsto no artigo 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005². Contudo, essa não é a situação que se

¹ Finalmente, cumpre asseverar que o princípio da razoabilidade deve permear toda a atividade administrativa, inclusive a aplicação de multas, pelo que a simples existência de conduta que resulte contrariedade a norma legal não deverá acarretar a direta aplicação da penalidade, devendo os julgadores sopesar a gravidade da impropriedade e da multa.

² Art. 89. Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apresenta nos autos em questão, diante de condutas irregulares que se encontram tipificadas e, portanto, exigem a aplicação das respectivas sanções, conforme previsão legal.

Assim, a alegação do embargante sobre a ausência de dosimetria não se sustenta, uma vez que a legislação pertinente estabelece critérios claros para a aplicação das penalidades, garantindo a efetividade e a segurança jurídica necessárias nas decisões desta Corte de Contas. É fundamental que as sanções sejam aplicadas em consonância com a legalidade e a proporcionalidade, respeitando os parâmetros estabelecidos pelo legislador, o que, no caso em análise, foi devidamente observado.

Dessa forma, não há razão para acolhimento dos embargos ora opostos.

3. Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno **conheça** dos Embargos de Declaração para, no mérito, **negar-lhes provimento**.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, **negar-lhes provimento**.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente